

**PROCESSO N° 4147/2019**

**PROJETO DE LEI CM N° 109/2019**

**Ao Sr. Presidente da Comissão de Justiça e Redação**

1. Quanto ao aspecto de mérito aqui tratado, não vislumbramos impedimentos legais e constitucionais. A mudança recentemente feita no art. 1º na Lei nº 8.381/02, permite hoje que tanto o Parlamento como o Prefeito **instituem, no calendário oficial da cidade, as tais datas comemorativas**. Cabe esclarecer que o PL aqui difere dos outros comumente apresentados sobre o tema, e barrados por vícios constitucionais, posto que **apenas designa o dia comemorativo querido, sem impor ao Executivo o desenvolvimento de atos concretos que configurem a criação de programas de governo que envolvam o *modus operandi* de todo o aparato estatal**

4. Aproveitamos para informar que se aplica à matéria o quórum de maioria simples, nos termos do artigo 36, caput, da Lei Orgânica Municipal.

Santo André, 06 SET 2019.



Marcos José Cesari  
OAB SP. 179.415